Câmara Municipal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei do Legislativo nº 52/2025 – *De autoria da Vereadora Walquíria Oliveira* - Cria o Selo "Escola Amiga da Proteção da Criança e do Adolescente", no Município de São João da Boa Vista/SP, e dá outras providências, com o objetivo de reconhecer boas práticas de prevenção à violência sexual no ambiente escolar.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação da Emenda Aditiva ao Projeto de Lei do Legislativo nº 52/2025 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 11 de junho de 2025.

PROFESSORA HELLEN

LEANDRO THOMAZINI

ALEXANDRE SASSARÃO

Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 52/2025 – *De autoria da Vereadora Walquíria Oliveira* - Cria o Selo "Escola Amiga da Proteção da Criança e do Adolescente", no Município de São João da Boa Vista/SP, e dá outras providências, com o objetivo de reconhecer boas práticas de prevenção à violência sexual no ambiente escolar.

Em atenção ao referido documento, por ser legal e constitucional, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Legislativo nº 52/2025 pelo Plenário.

PARECER PELA LEGALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de junho de 2025.

RUI NOVA ONDA

TOMÉ

LUIZ PARAKI

COMISSÕES
Justiça e Redação
Educação e Assistência
DATA, 9 / 6 / 25
por delegação
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 52/2025

"Cria o Selo "Escola Amiga da Proteção da Criança e do Adolescente", no Município de São João da Boa Vista/SP, e dá outras providências, com o objetivo de reconhecer boas práticas de prevenção à violência sexual no ambiente escolar."

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de São João da Boa Vista, o Selo "Escola Amiga da Proteção da Criança e do Adolescente", a ser concedido anualmente às instituições de ensino públicas e privadas que se destacarem em ações de prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O Selo "Escola Amiga da Proteção da Criança e do Adolescente", de que trata o caput deste artigo, será conferido às escolas que promovam prioritariamente as seguintes ações:

I – implementação de políticas claras e eficazes para garantir a segurança física e emocional de todas as crianças e adolescentes dentro do ambiente escolar;

II – incentivo à educação e à conscientização dos direitos da criança e adolescentes, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

III – aperfeiçoamento contínuo e capacitação dos professores e funcionários escolares em temas relacionados à proteção infantil e da adolescência, incluindo prevenção ao *bullying*, abuso e exploração;

IV – fornecimento de canal para o recebimento de denúncias formuladas pelas crianças, adolescentes ou responsáveis, com o devido sigilo, indicando de forma integral o trâmite de processamento do relato em prazo razoável, possíveis providências administrativas e a qual autoridade será encaminhado o respectivo relatório, caso seja necessário;

APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO
25/06/25
por delegação
PRESIDENTE

APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO
16/06/25
por delegação
PRESIDENTE

Art. 2º. Para a obtenção do Selo "Escola Amiga da Proteção da Criança e do Adolescente", a escola interessada deverá apresentar requerimento escrito junto ao órgão competente, a ser determinado por meio de Decreto do Poder Executivo.

§1º. O Selo de que trata o caput do Art. 1º desta Lei terá validade pelo prazo de 03 (três) anos, o qual poderá ser renovado por igual período por sucessivas vezes, desde que após o término de cada triênio seja formulado novo requerimento e continuem sendo cumpridos os requisitos estabelecidos no Parágrafo Único do Art. 1º desta Lei.

§2º. Haverá a cassação do Selo concedido caso haja descumprimento dos requisitos descritos no Parágrafo Único do Art. 1º, sendo permitida a qualquer pessoa formular denúncia escrita e fundamentada ao órgão competente sobre o descumprimento das exigências desta Lei por parte da instituição de ensino que ostenta o Selo.

§3º. No processo de cassação de que trata o §2º deste artigo, é garantido à instituição detentora do Selo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 3º. As escolas que receberem o Selo poderão exibi-lo em local visível.

Parágrafo Único. Fica autorizada àqueles que receberem o referido Selo a divulgação da certificação ora estabelecida em suas redes sociais, logomarcas e material publicitário para qualquer finalidade lícita.

Art. 4º. Esta Lei poderá ser regulamentada mediante Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Esta Lei não implica em geração de despesas para o Município.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 14 de maio de 2025.

WALQUÍRIA OLIVEIRA
VEREADORA - REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

Nobres Colegas,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Selo "Escola Amiga da Proteção da Criança e do Adolescente", a ser concedido anualmente às instituições de ensino que se destacarem em ações de prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes.

A escola é o espaço fundamental para a formação da criança e do adolescente, sendo imprescindível o reconhecimento e o estímulo de ações que fomentem a cultura do cuidado, do acolhimento e da prevenção à violência sexual.

A presente propositura não gera custos ao erário, pois a premiação será de natureza simbólica, podendo ser feita por meio de certificado ou menção honrosa, entregue em sessão pública no município de São João da Boa Vista/SP.

Ante o exposto, conto com o apoio de Vossas Excelências para juntos aprovarmos está importante medida de reconhecimento às escolas que fomentam a luta pela prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes.

WALQUÍRIA OLIVEIRA
VEREADORA - REPUBLICANOS